AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.263 - PR (2019/0131241-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II SPE LTDA
ADVOGADOS	:	EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ E OUTRO(S) - PR049285 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054
AGRAVADO	:	ROBSON ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E OUTRO(S) - PR034882

DECISÃO

Trata-se de agravo (artigo 1.042 do NCPC), interposto por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II SPE LTDA, em face de decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo extremo, por sua vez, amparado nas alíneas "a" e"c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A COBRANÇA DA COMISSÃO DE CORRETAGEM DO PROMITENTE -COMPRADOR E REFORMOU A SENTENÇA PARA O FIM DE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - REEXAME DA MATÉRIA EM VIRTUDE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.599.511/SP, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONSIDERANDO VÁLIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE AO PROMITENTE -COMPRADOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A COMISSÃO DE CORRETAGEM, DESDE QUE PREVIAMENTE INFORMADO DO PREÇO TOTAL DA AQUISIÇÃO DA UNIDADE AUTÔNOMA, COM DESTAQUE DO VALOR DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO ESPECIFICA O VALOR DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.599.511/SP - MANTENÇA, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 493/512, e-STJ), o insurgente aponta violação aos artigos 722, 725, 138 e 171, II do CC; sustentando, em síntese, legalidade da cobrança de comissão de corretagem e impossibilidade de revisar o contrato sem a comprovação da aplicação da teoria da imprevisão ou da ocorrência de vício de consentimento.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência das Súmulas 211, ante a ausência de prequestionamento, e 83 do STJ (fls. 561/563, e-STJ).

Daí o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual lança argumentos no sentido de combater os retrocitados óbices.

Sem contraminuta (fl. 629, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

1. Com efeito, no tocante à incidência da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, verifica-se, de plano, que o agravante limitou-se a alegar genericamente que "a matéria foi perfeitamente prequestionada", sem, contudo, efetivamente demonstrar a inadequação do óbice invocado relativamente aos artigos 138 e 171, inciso II, do Código Civil, os quais a Corte de origem expressamente asseverou, em sede de juízo provisório de admissibilidade, que não foram apreciados pelo enfoque dado pelo recorrente nas razões do seu recurso.

O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever do agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, **atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo**, nos termos do art. 932, III, do NCPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos dos fundamentos do *decisum.*

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Trata-se de Agravo Regimental, interposto em 29/02/2016, contra decisão monocrática, publicada em 24/02/2016.
> II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC/73). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe

de 24/02/2014.
III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 - vigente à época da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.
IV. De igual modo, o novo CPC dispõe que "incumbe ao relator (...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III, CPC/2015).
V. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 834.978/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.
[...]
2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.
3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.
(EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Assim, aplica-se, por analogia, a Súmula 182 desta Corte, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator